



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial e Administrativa Tributária  
Coordenação-Geral de Representação Judicial da Fazenda Nacional

Nota SEI nº 64/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF

**SIGILO - Informação protegida pelo sigilo profissional. Lei 8.112/90, art. 116, VIII; Lei 8.906/94, art. 34, VII.**

Vendas de mercadorias nacionais destinadas à Zona Franca de Manaus, ainda que o vendedor esteja situado na mesma localidade. Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela Lei nº 12.546, de 2011. Impossibilidade de extensão do Ato Declaratório PGFN nº 4, de 2017.

Processo SEI nº 10951.101635/2018-75

## I

1. Encaminha-nos a Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região expediente no qual solicita a extensão do Ato Declaratório PGFN nº 4, de 16 de novembro de 2017, para a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.
2. O Ato Declaratório PGFN nº 4, de 2017, dispensa a apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações judiciais que discutam a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Salarial e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) sobre a receita decorrente de venda de mercadoria de origem nacional destinada a pessoas jurídicas sediadas na Zona Franca de Manaus (ZFM), ainda que a pessoa jurídica vendedora esteja sediada na mesma localidade.
3. A extensão do ato significaria, portanto, a não incidência da CPRB sobre as receitas decorrentes de venda de mercadoria de origem nacional destinada a pessoas jurídicas sediadas na ZFM, ainda que a pessoa jurídica vendedora estivesse sediada na mesma localidade.

4. Conforme Nota COSIT nº 167, de 19 de julho de 2018, o Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros da Receita Federal do Brasil (CETAD/RFB) estima que a aplicação da tese em 2017 teria tido o impacto de R\$ 196.000.000,00 (cento e noventa e seis milhões de reais).

## II

### CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA

5. Em regra, empresas e entidades equiparadas estão sujeitas às contribuições previdenciárias patronais de que tratam o art. 22, I e III, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, incidentes à alíquota de 20% sobre a remuneração paga aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais que lhes prestem serviços.

6. Excepcionalmente, a Lei nº 12.564, de 2011, num primeiro momento obrigou e depois facultou a substituição de tais contribuições pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, cujas alíquotas variam de 1 a 4,5%, nos termos da Lei nº 12.546, de 2011.

7. Mas não é toda e qualquer empresa que pode optar pela substituição. A faculdade está limitada às empresas que prestam os serviços ou fabricam os produtos indicados nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 2011, os quais foram objeto de diversas alterações desde a Medida Provisória nº 540, de 2011.

## III

### CPRB NAS VENDAS DESTINADAS À ZONA FRANCA DE MANAUS

8. A tese dos contribuintes é simples. O art. 4º do Decreto-Lei nº 288, de 1967, equiparou, para todos os efeitos fiscais, a venda de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus a uma exportação brasileira para o estrangeiro. Logo, ao excluir da base de cálculo da CPRB as receitas de exportação, o art. 9º, II, “a”, da Lei nº 12.546, de 2011, excluiria por tabela as receitas de vendas para a Zona Franca de Manaus.

9. A discussão é bastante semelhante à que fundamentou o Ato Declaratório PGFN nº 4, de 2017: tal como a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, a CPRB incide sobre a receita bruta, excluídas as receitas de exportação. Mas há razões que desautorizam a extensão da dispensa, ao menos nesse momento.

10. Uma delas é a ausência de decisões colegiadas da 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Embora haja decisões monocráticas em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, apenas em dois casos — AgInt no REsp 1.639.914/PE e AgInt no REsp nº 1.715.984/SC, ambos da 2ª Turma — houve interposição de agravo interno, os quais nem mesmo foram conhecidos.

11. As demais decisões monocráticas (que, aliás, nem poderiam ter sido proferidas, pois ausentes os requisitos do art. 932, IV e V, do CPC) limitaram-se a concluir pela não incidência da CPRB sobre as receitas de vendas para a Zona Franca de Manaus, a partir da premissa de equiparação às exportações:

Cuida-se de recurso especial manejado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, por unanimidade, não conheceu da apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, resumido da seguinte forma:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 8º DA LEI Nº 12.546, DE 2011. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. RECEITAS DECORRENTES DAS OPERAÇÕES DE VENDAS REALIZADAS PELA AUTORA PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. CABIMENTO. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO - INCABIMENTO- AUSÊNCIA DE BASE LEGAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DE VALORES.

1. Não se conhece da apelação cujas razões recursais se encontram inteiramente dissociadas do decidido na sentença atacada.
2. Tendo em vista que as vendas de mercadorias para a Zona Franca de Manaus são equiparadas à exportação para fins fiscais, devem as receitas dessas operações ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária de que trata o artigo 8º da Lei nº 12.546/2011.
3. Em se tratando de recolhimento indevido de contribuição instituída a título de substituição de contribuição previdenciária, fica afastada a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, podendo a compensação tributária se dar somente com contribuições previdenciárias.
4. Em relação às vendas para áreas de livre comércio, é inviável a desoneração das receitas, já que criadas posteriormente, sem que haja lei que lhes atribua essa mesma condição. Vencido o Relator no ponto.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões recursais a recorrente alega, preliminarmente, ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos de declaração, teria deixado de se manifestar sobre as questões ventiladas nos aclaratórios. No mérito alega ofensa aos arts. 8º e 9º, II, "a" e "b", da Lei nº 12.546/2011; 111 do CTN; 4º do Decreto-Lei nº 288/1967 c/c o art. 7º do Decreto-Lei nº 1.435/1975 e sustenta, em síntese, a ausência de previsão legal para exclusão das receitas oriundas da Zona Franca de Manaus da receita bruta/faturamento base de cálculo da contribuição substitutiva prevista na Lei nº 12.546/2011.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso especial para anular o acórdão recorrido ou, caso superada a preliminar, para reformá-lo no mérito.

Contrarrazões às fls. 2.154-2.160 e-STJ.

Recurso extraordinário interposto e admitido na origem.

Admitido o recurso especial na origem, subiram os autos a esta Corte e vieram-me conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

**Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste à recorrente.**

**É que o acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, a qual entende que a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, segundo interpretação do Decreto-lei n. 288/67, não incidindo a contribuição substitutiva da Lei nº 12.546/2011, que possui a mesma base de cálculo do PIS e da COFINS, ressalvadas as peculiaridades legais de deduções relativas de cada contribuição.**

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. PIS E COFINS. RECEITA DA VENDA DE PRODUTOS DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. ISENÇÃO.

4. A jurisprudência da Corte assentou o entendimento de que a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, segundo interpretação do Decreto-lei n. 288/67, não incidindo a contribuição social do PIS nem a Cofins sobre tais receitas.

5. Precedentes: REsp 1084380/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 26.3.2009; REsp 982.666/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; AgRg no REsp 1058206/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12.9.2008; e REsp 859.745/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.3.2008.

6. Recurso especial não provido. (REsp 817.847/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. ISENÇÃO. PIS E COFINS. PRODUTOS DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS.

5. "O Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar na ADI nº 2348-9, suspendeu a eficácia da expressão 'na Zona Franca de Manaus', contida no inciso I do § 2º do art. 14 da MP nº 2.037-24, de 23.11.2000, que revogou a isenção relativa à COFINS e ao PIS sobre receitas de vendas efetuadas na Zona Franca de Manaus." (REsp 823.954/SC, 1ª T. Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 25.05.2006).

6. "Assim, considerando o caráter vinculante da decisão liminar proferida pelo E. STF, e, ainda, que a referida ação direta de inconstitucionalidade esteja pendente de julgamento final, restam afastados, no caso concreto, os dispositivos da MP 2.037-24 que tiveram sua eficácia normativa suspensa"(REsp nº 677.209/SC, Rel.

Min. LUIZ FUX, DJ de 28/02/2005).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 1.084.380/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 26/03/2009)

Assim, é de se reconhecer que o acórdão recorrido se manifestou no

mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, pelo que incide, na hipótese, a Súmula nº 83 do STJ, in verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Registro que a Súmula nº 83 desta Corte também é aplicável quando o recurso especial é interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III e IV, do CPC/2015 c/c o

art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, conheço em parte do recurso

especial da FAZENDA NACIONAL e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de abril de 2018.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

(Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 03/05/2018)

12. Um caso é emblemático da falta de cuidado no trato da matéria. No REsp nº 1.625.485/CE, o recurso da Fazenda Nacional versava sobre a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, mas a Ministra Assusete Magalhães negou provimento como se se tratasse da Contribuição para o PIS e da COFINS. "No mérito propriamente dito", afirmou, "orienta-se a jurisprudência do STJ pela não incidência do PIS e da COFINS em operações de venda realizadas para empresas sediadas na Zona Franca de Manaus".

13. Outro motivo para a recusa da extensão é a literalidade do art. 4º do Decreto-Lei nº 288, de 1967. Segundo o dispositivo, a exportação de mercadorias para a ZFM equipara-se para todos os efeitos fiscais constantes da legislação em vigor a uma exportação. A legislação em vigor, naturalmente, é aquela da data da publicação do decreto-lei, isto é, aquela vigente a 28 de fevereiro de 1967. Não é possível, portanto, pretender que a equiparação produza efeitos perante a legislação superveniente sem expressa previsão legal. No limite, seria possível cogitar de uma equiparação para fins da legislação em vigor na

data da promulgação da Constituição Federal de 1988, que, por meio do art. 40 do ADCT, constitucionalizou o regime da Zona Franca de Manaus. Mas isso não encontra o menor respaldo no texto constitucional, e, mesmo considerando esse marco, a legislação da CPRB seria superveniente.

14. Por último, não deve ser estendido o Ato Declaratório nº 4, de 2017, porque ele mesmo pode vir a ser revisto caso seja proposta e obtida a medida cautelar na ação declaratória de constitucionalidade sugerida na Nota SEI nº 62/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF. A própria aplicação do ato, ressalte-se, deve ser cercada das cautelas apontadas naquela nota.

#### IV

### CPRB NAS VENDAS INTERNAS À ZONA FRANCA DE MANAUS

15. Assim como ocorreu em relação à Contribuição para o PIS e à COFINS, a tese não se limitou às vendas destinadas à Zona Franca de Manaus. Também as vendas internas, alegam os contribuintes, seriam equiparadas às exportações e estariam fora da incidência da CPRB.

16. Os mesmos motivos que justificam a não extensão da dispensa às vendas destinadas à ZFM se aplicam às vendas internas. Mas aqui há uma circunstância agravante.

17. Considere, por exemplo, um fabricante que mantenha relações comerciais exclusivamente com atacadistas e varejistas estabelecidos na Zona Franca de Manaus. Se procedente a tese, tal fabricante, além de praticamente não contribuir para a Seguridade Social, porque não sujeito à Contribuição para o PIS e à COFINS, também não contribuirá para a Previdência Social, em clara violação ao princípio da equidade na forma de participação no custeio (art. 194, V, CF) — situação que não pode ser admitida, pois aproximaria o fabricante das entidades imunes do art. 195, §7º, da Constituição Federal.

#### V

### EXCEÇÕES À EQUIPARAÇÃO

18. Há situações que não se equiparam às exportações, seja porque excluídas expressamente, seja porque não abrangidas pela redação do art. 4º do Decreto-Lei nº 288, de 1967. Como visto, o artigo equipara às exportações a venda de mercadoria nacional para consumo ou industrialização destinada à Zona Franca de Manaus. Não estão incluídas, portanto, a venda de mercadoria estrangeira — assim entendida a mercadoria produzida no exterior e as mercadorias nacionais ou nacionalizadas exportadas que retornem ao país (art. 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 37, de 1966) — e a prestação de serviços para e na Zona Franca de Manaus, mesmo que o resultado lá se verifique. Naturalmente, também não está abrangida pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 288, de 1967, a venda de mercadoria por empresa sediada na Zona Franca de Manaus destinada a outras regiões do país. Da mesma forma, não podem ser equiparadas à exportação as vendas de mercadorias referidas no art. 1º do Decreto-Lei nº 340, de 1967[1], e no art. 37 do Decreto-Lei nº 288, de 1967[2].

19. Ora, se nem mesmo as operações previstas no art. 4º do Decreto-Lei nº 288, de 1967, podem ser equiparadas às exportações, com mais razão não se pode admitir a exclusão da base de cálculo da CPRB de receitas não abrangidas pelo dispositivo.

#### VI

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

20. A tomar como verdadeira a premissa de que o regime privilegiado da Zona Franca de Manaus foi constitucionalizado pelo art. 40 do ADCT, a decisão que contrariasse o art. 4º do Decreto-Lei nº 288, de 1967, violaria a própria Constituição Federal, razão pela qual seria cabível recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal.

21. O Supremo Tribunal Federal, porém, vem inadmitindo sistematicamente os recursos extraordinários envolvendo a matéria por reputá-la infraconstitucional. Entendeu assim em relação à Contribuição para o PIS e à COFINS:

Agravo regimental no recurso extraordinário. PIS e COFINS. Produtos destinados à Zona Franca de Manaus. DL n.º 288/67. Natureza infraconstitucional da controvérsia. Ofensa reflexa. Discussão sob o enfoque do art. 40, parágrafo único, do ADCT. Entendimento do STF na ADI 2.348-MC. MP nº 2.037-24/00. Suspensão da eficácia. 1. As discussões relativas à isenção concedida na venda de produtos destinados à Zona Franca de Manaus, à luz do Decreto-lei nº 288/97, ensejam reinterpretação de normas infraconstitucionais, sendo que a suposta afronta à Constituição, se ocorresse, seria indireta. Precedentes. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2.348-MC, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 7/11/03, apreciando a questão, afastou a eficácia de dispositivos da MP nº 2.037-24/2000, à luz do art. 40 do ADCT, no intuito de preservar a imunidade tributária constitucionalmente deferida à Zona Franca de Manaus. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (RE 568417 AgR, Relator(a):Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 14-03-2012 PUBLIC 15-03-2012)

22. Entendeu assim no caso do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras — REINTEGRA:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ZONA FRANCA DE MANAUS. PROGRAMA REINTEGRA. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 12.546/2011. DECRETO-LEI Nº 288/1967. OPERAÇÃO DE EXPORTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AFRONTA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 1023434 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 18/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-202 DIVULG 05-09-2017 PUBLIC 06-09-2017)

23. E vem repetindo o entendimento no caso da CPRB:

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado: “MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 12.546 DE 2011. REINTEGRA. ZONA FRANCA DE MANAUS. ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. As receitas decorrentes de exportações, às quais são equiparadas as vendas realizadas para a Zona Franca de Manaus e para as Áreas de Livre Comércio (ALC), estão isentas à contribuição previdenciária prevista no art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011”. O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 150, § 6º, da CF e ao art. 40 do ADCT. Sustenta que: (i) a imunidade tributária abrange tão somente as receitas de exportação, entendidas como as operações desenvolvidas entre produtor nacional e estrangeiro; (ii) a norma constitucional imunizante não albergou o comércio de produtos para a Zona Franca de Manaus; (iii) a extensão automática de benefícios fiscais não tem amparo no Art. 40 do ADCT ou no Decreto-Lei nº 288/67; (iv) o art. 4º do Decreto-Lei nº 288/67, por se tratar claramente de norma de cunho programático, não exclui a necessidade de lei específica para instituição de isenções, por força do art. 150, § 6º, da Constituição. A pretensão recursal não merece prosperar, uma

vez que as razões aduzidas pela parte recorrente conflitam com a jurisprudência desta Suprema Corte. A matéria discutida no acórdão recorrido restringe-se ao âmbito infraconstitucional, de modo que a ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido, confirmam-se: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PRODUTOS DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS. BENEFÍCIO FISCAL. EQUIPARAÇÃO ÀS EXPORTAÇÕES DESTINADAS AO ESTRANGEIRO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I Esta Corte possui entendimento no sentido de que o tema atinente à equiparação, para efeito de benefícios fiscais, entre as exportações destinadas à Zona Franca e aquelas dirigidas ao estrangeiro é de índole infraconstitucional. A ofensa à Constituição, acaso existente, seria indireta, o que inviabiliza o recurso extraordinário. II Agravo regimental improvido.” (RE 542.368-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PARA A INTEGRAÇÃO SOCIAL PIS E DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS SOBRE AS RECEITAS DECORRENTES DAS VENDAS PARA EMPRESAS DA ZONA FRANCA DE MANAUS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE 501.885-AgR, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Cármen Lúcia). Quanto à discussão sob o enfoque do art. 40, parágrafo único, do ADCT, no julgamento da ADI 2.348-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão, afastou a eficácia de dispositivos da MP nº 2.037-24/ 2000, no intuito de preservar a imunidade tributária constitucionalmente deferida à Zona Franca de Manaus. Na ocasião, o Ministro Marco Aurélio assentou, em seu voto, a contrariedade ao art. 40 do ADCT, “porque este absorveu a legislação em vigor, à época, e o Decreto-Lei nº 288 é explícito quanto à equiparação da importação por Manaus à exportação de Manaus”. O julgado proferido na ADI 2.348-MC restou assim ementado: “ZONA FRANCA DE MANAUS - PRESERVAÇÃO CONSTITUCIONAL. Configuram-se a relevância e o risco de manter-se com plena eficácia o diploma atacado se este, por via direta ou indireta, implica a mitigação da norma inserta no artigo 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta de 1988: Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição. Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus. Suspensão de dispositivos da Medida Provisória nº 2.037-24, de novembro de 2000.” (ADI 2.348-MC, Rel. Min. Marco Aurélio) Diante do exposto, com base no art. 932, IV e VIII, do CPC/2015 e no art. 21, §1º, do RI/STF, nego provimento ao recurso. Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. Publique-se. Brasília, 25 de abril de 2018. Ministro Luís Roberto Barroso Relator (RE 1098236, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 25/04/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 27/04/2018 PUBLIC 30/04/2018)

24. Assim sendo, embora sem aderir aos fundamentos, é de se reconhecer, ao menos por ora, a total inocuidade dos recursos extraordinários interpostos na matéria. De modo que se recomenda à carreira a interposição exclusiva de recurso especial, por violação ao art. 9º, II, a, da Lei nº 12.546, de 2011, ao art. 4º do Decreto-Lei nº 288, 1967, e, quando for o caso, ao art. 37 do mesmo decreto-lei e ao art. 1º do Decreto-Lei nº 340, de 1967. São de se ressaltar, contudo, os casos em que o acórdão tenha fundamento constitucional que seja por si só suficiente para manter a conclusão a que se chegou e que constitua ofensa direta à Constituição.

## VII

25. Do exposto:

- a) conclui-se não ser possível estender, por ora, o Ato Declaratório PGFN nº 4, de 2017, às ações que discutem a incidência da CPRB sobre as receitas de vendas de mercadorias nacionais para industrialização ou consumo na Zona Franca de Manaus; e
- b) recomenda-se à carreira a interposição exclusiva de recurso especial, por violação ao art. 9º, II, a, da Lei nº 12.546, de 2011, ao art. 4º do Decreto-Lei nº 288, 1967, e, quando for o caso, ao art. 37 do mesmo decreto-lei e ao art. 1º do Decreto-Lei nº 340, de 1967, sem prejuízo da alegação de outros dispositivos argumentos adicionais aplicáveis ao caso concreto, especialmente quando envolverem áreas de livre comércio, as quais não estão regidas pelo art. 40 do ADCT e possuem regime jurídico distinto da Zona Franca de Manaus.

26. Sugere-se, em caso de aprovação, o encaminhamento desta nota à CASTJ, à CASTF, à COSIT/RFB, à PFN/AM, à PRFN1 e, por fim, à consulente (PRFN3).

27. Propõe-se a ampla divulgação à carreira, informando, ademais, que há fundamentação padrão sobre o tema, no item 1.11.6.4.5 do SAJ.  
À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL.

Documento assinado digitalmente  
**ANTÔNIO CLARET DE SOUZA JÚNIOR**  
Procurador da Fazenda Nacional

De acordo. À Consideração superior.

Documento assinado digitalmente  
**FILIPPE AGUIAR DE BARROS**  
Coordenador-Geral da Representação Judicial da  
Fazenda Nacional

Aprovo. Encaminhe-se conforme sugerido.

Documento assinado digitalmente

**CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO**

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Estratégia da Representação  
Judicial e Administrativa Tributária

[1] Art. 1º Os favores previstos nos artigos 3º, 4º, 7º e 9º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, não se aplicam às seguintes mercadorias de procedência nacional: armas e munições, perfumes, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros, compreendidos, respectivamente nos capítulos 93, 33, 24, 22 (posição 22.03, 22.05 a 22.07 e 22.09 incisos 2 a 7) e 87 (posição 87.02, incisos 1 e 2), da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, alterada pelo Decreto-lei nº 34, de 18 de novembro de 1966, quer destinadas à Zona Franca de Manaus, quer nela produzida ou dela oriunda. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 355, de 1968)

[2] Art 37. As disposições contidas no presente Decreto-lei não se aplicam ao estabelecido na legislação atual sobre a importação, exportação e tributação de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos de petróleo.



Documento assinado eletronicamente por **Filipe Aguiar de Barros, Coordenador(a)-Geral da Representação Judicial**, em 08/10/2018, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Claret de Souza Júnior, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 08/10/2018, às 18:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Xavier Seelfelder Filho, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) da PGACET**, em 16/10/2018, às 06:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1244624** e o código CRC **21AC8102**.